

- Restando indubitável que o imóvel do requerido não se encontra encravado, na medida em que existe outra via a permitir o seu acesso, configura ato turbativo a ampliação de simples passagem de pedestres, para permitir o trânsito de veículos, por mera conveniência e comodidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0297.08.008394-4/001 - Comarca de Ibiraci - Agravante: Nildo Antônio Ronca - Agravada: Jerônima da Cunha Inácio - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER GRATUIDADE JUDICIÁRIA APENAS NESTA INSTÂNCIA REVISORA, JULGAR PREJUDICADA PRELIMINAR TRAZIDA EM CONTRAMINUTA E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2010. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 30/31-TJ, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ibiraci, que, nos autos da ação de manutenção de posse manejada por Jerônima da Cunha Inácio em face de Nildo Antônio Ronca, deferiu a liminar, proibindo a utilização, por meio de veículo automotor, da área objeto do litígio.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em resumo, que a agravada jamais exerceu posse sobre a estrada objeto da aventada turbação, pelo que a liminar não poderia ser deferida.

Enfatiza que, na verdade, foi ele quem sempre exerceu a posse, utilizando-se da referida via para ter acesso a sua propriedade, consoante demonstra a prova oral.

Deferida a formação e o processamento do agravo, foi denegado o efeito suspensivo (f. 51/53-TJ).

Regularmente intimada, a agravada ofertou contraminuta, erigindo a preliminar de não conhecimento do recurso, em virtude de deserção. No mérito, em evidente infirmação, pugna pelo desprovimento do recurso (f. 58/60-TJ).

Diante da declaração de hipossuficiência trazida à f. 32-TJ, concedo ao agravante, provisoriamente, a gratuidade judiciária vindicada, apenas para litigar nesta instância recursal, cabendo ao MM. Juiz da causa decidir a respeito da pretensão colimada, sob pena de supressão de instância.

Manutenção de posse - Servidão - Passagem de pedestres - Ampliação permitindo a passagem de veículos automotores - Turbação

Ementa: Agravo de instrumento. Manutenção de posse. Servidão. Passagem de pedestres. Ampliação permitindo a passagem de veículos automotores. Turbação. Decisão mantida.

- O art. 1.385 do diploma material, que disciplina a servidão, é claro ao dispor que ela não se constitui para propiciar ao dono do prédio dominante a realização de caprichos e veleidades, mas sim para permitir-lhe a razoável satisfação de necessidades ligadas à utilização do imóvel de que é titular.

Diante disso, tem-se por prejudicada a preliminar de deserção erigida pela agravada em sua contraminuta.

Presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Revelam os autos que o ora agravante é proprietário de terras rurais, localizadas no Município de Claraval/MG, vizinhas às da agravada, fazendo uso da estrada que corta o imóvel desta, para ter acesso a sua propriedade.

Os fatos basilares do litígio se prendem à colocação de uma porteira e construção de uma nova estrada pelo recorrente, em área do imóvel da recorrida destinada ao pastoreio.

Julgando-se, em face de tais circunstâncias, com direito a ser mantida na posse plena da área em questão, a agravada aviou a regular ação possessória, sendo deferida a liminar, permitindo a utilização da área, tão somente como passagem de pedestres, excluindo a sua utilização por veículos automotores.

A posse, como sabido, repousa numa situação de fato, e, como tal, dispõe o art. 1.210 do Código Civil que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Tem-se, assim, que a ação de manutenção de posse visa garantir o possuidor na posse ameaçada, em caso de turbação, que deve ser entendida como a injusta molestação ou ameaça de privação da posse sofrida por alguém que a vinha exercendo.

Caio Mário da Silva Pereira, acerca da ação de manutenção da posse, dilucida:

O possuidor, sofrendo embaraço no exercício de sua condição, mas sem perdê-la, postula ao juiz que lhe expeça mandado de manutenção provando a existência da posse e a moléstia. Não se vai discutir a qualidade do direito do turbador, nem a natureza ou profundidade do dano, porém o fato em si, perturbador da posse. (*Instituições de direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, p. 48.)

As testemunhas Francisco Zaparoli Neto (f. 28-TJ), Donizete Aparecido de Oliveira (f. 32-TJ) e José Joaquim da Silva (f. 33-TJ), a uma só voz, confirmam os fatos acima.

A respeito, a testemunha Francisco Zaparoli Neto, responsável pelo levantamento e divisão da área, expressa

que tal estrada na época da divisão não existia, sendo que no local havia tão somente uma cerca de arame farpado fixa, ou seja, não havia nenhuma porteira ou ‘tronqueira’ no local. Apesar de não constar do croqui, o depoente esteve no local recentemente, tendo constatado que foi construído um prolongamento da estrada tida como local da turbação. Há três anos, quando fez a divisão da terra, o acesso à casa 004 somente se dava a pé, sendo que de carro somente dava para ir até o final da estrada que adentra a propriedade da autora, conforme consta do croqui.

Por sua vez, a testemunha Donizete Aparecido de Almeida esclarece o. R.

que conhece bem a propriedade e que, no trecho objeto da alegada turbação, não havia nenhuma estrada, sendo que, no local onde foi colocada a porteira, havia um colchete para passagem de gado. A estrada fora feita pelo requerido há mais ou menos 3 ou 4 meses. Após o melhoramento do trecho discutido, o requerido começou a passar pelo local de carro.

Corroborando tal afirmação, a testemunha José Joaquim da Silva salienta que

o requerido colocou no local uma porteira, sendo que lá existia um colchete, tendo o requerido melhorado as condições deste trecho. Somente após o requerido ter colocado a porteira e melhorado as condições de tal trecho, o que ocorrera há mais ou menos 02 meses e meio, é que teve condições do requerido passar pela estrada de carro.

Dessarte, diversamente do que sustenta o agravante, resta delineado nos autos conduta capaz de configurar o aventado ato turbativo, a autorizar a concessão da tutela liminar.

A bem da verdade, o que emerge é que no local objeto do litígio existia uma servidão de passagem, não titulada, para pedestres e trânsito de animais, tendo o agravante, entretanto, promovido a sua ampliação, ao fito de propiciar passagem para veículos automotores, encurtando, assim, a distância até a sua propriedade.

Todavia, o art. 1.385 do diploma material, que disciplina a servidão, é claro ao dispor que ela não se constitui para propiciar ao dono do prédio dominante a realização de caprichos e veleidades, mas sim para lhe permitir razoável satisfação de necessidades ligadas à utilização do imóvel de que é titular.

Ressalta-se, por fim, que a liminar, nas ações possessórias, é uma medida provisória, independente de cognição completa, que não exige prova plena e irretorquível.

Logo, convencendo-se o juiz de que a realidade fática é no sentido da existência de posse da autora e da turbação praticada pelo réu, constatadas, igualmente, nesta oportunidade, impunha-se mesmo o deferimento da liminar.

Com tais razões de decidir, concede-se a gratuidade judiciária apenas nesta instância revisora, julga-se prejudicada preliminar trazida em contrarrazões e nega-se provimento ao agravo, mantendo-se incólume a r. decisão atacada, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pelo agravante, suspensa, contudo, sua exigibilidade, no interstício do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTÔNIO BRAGA e GENEROSO FILHO.

Súmula - CONCEDERAM GRATUIDADE JUDICIÁRIA APENAS NESTA INSTÂNCIA REVISORA, JULGARAM PREJUDICADA PRELIMINAR TRAZIDA EM CONTRAMINUTA E NEGARAM PROVIMENTO.

...